



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.000021/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.981 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE MOTIVAÇÃO INEXISTÊNCIA

No Relatório Fiscal estão descritos os fatos que ensejaram a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em virtude do FNDE ter verificado irregularidades no recolhimento do salário educação.

Não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permitiu a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL (SME). MODALIDADES ESCOLA PRÓPRIA E INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA.

Para fins de dedução da contribuição do salário-educação, a empresa optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME), nas modalidades de escola própria e indenização de dependentes, deverá observar as regras e condições estabelecidas nos atos normativos expedidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob pena de glosa das deduções efetivadas.

A recorrente não traz aos autos prova de que foi enviada ao FNDE a Relação de Alunos Indenizados - RAI, para atualização semestral do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAT, cujo envio era obrigatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP (DRJ/SPOI) que julgou procedente em parte o lançamento, mantendo o Crédito Tributário no valor de R\$ 4.275,35, conforme ementa do Acórdão nº 16-19.617 (fls. 394/422):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2004

Documento: NFLD nº 37.122.819-0, de 24/10/2007

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. O salário-educação previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas, calculado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, de acordo com a Lei 9.424/96.

MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A notificação fiscal encontra-se corretamente motivada, pois discrimina as deduções realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, os períodos a que se referem e a fundamentação legal do débito.

DIREITO DE DEFESA. FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO. Encontrando-se presentes os suportes fáticos e jurídicos da notificação a alegação de cerceamento do exercício do direito de defesa não prospera.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Declarada pelo STF, por meio de súmula vinculante, a

inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos as contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a constituição e cobrança do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD nº 37.122.819-0 (fl. 03), referente às competências 01/1997 até 01/2004 (período descontinuo), no montante de R\$ 110.225,61, consolidado em 22/10/2007, com o objetivo de constituir Créditos Tributários relativos a contribuições para o salário-educação decorrentes de glosa de deduções realizadas a título de indenização de dependentes.

De acordo com o Relatório de Notificação Fiscal (fls. 30/34):

1. O procedimento fiscal foi autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09420386, emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ao verificar irregularidade no recolhimento do salário educação;
2. O exame realizado pelo FNDE verificou a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia, analisando se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI;
3. Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, anexado a representação administrativa encaminhada RFB para constituição do Crédito Tributário;
4. Nos casos em que não houver entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE serão integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD;
5. Constatado que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, cabe lançar o crédito correspondente a glosa das deduções indevidas através da presente NFLD, cujos valores encontram-se discriminados, nos relatórios integrantes desta NFLD, por estabelecimento centralizador que efetuou o recolhimento da contribuição, de acordo com o parágrafo único do art. 660 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, com a redação dada pela IN RFB nº 761, de 30/07/2007;

6. A discriminação dos valores glosados por competência encontra-se no Relatório de Lançamentos - RL (fls. 14/16) e no Discriminativo Analítico do Débito - DAD(fl. 06/10). Os fundamentos legais para a exigência da contribuição estão relacionados no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD (fl. 17/20).

Em 22/11/2007 o Contribuinte tomou ciência, via Correio, da NFLD (AR - fl. 320) e, em 21/12/2007, tempestivamente, apresentou sua Impugnação de fls. 322 a 346, instruída com os documentos nas fls. 347 a 381.

Diante da impugnação tempestiva o processo foi encaminhado à DRJ/SPOI para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-19.617, em 26/11/2008 a 12ª Turma julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, mantendo integralmente os valores lançados nas competências de 12/2002 e 01/2004.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão, via Correio, em 10/06/2009 (AR - fl. 425) e interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 427 a 438, instruída com os documentos nas fls. 439/453, em 30/06/2009.

Em suas razões recursais traz uma síntese dos fatos para em seguida, preliminarmente, alegar a nulidade do lançamento em função da ausência de motivação do ato administrativo (Item II.1 - fls. 429/433).

Prossegue em seu RV asseverando acerca da contribuição destinada ao Salário-Educação (Item II.2 - fls. 433/435); da regularidade das deduções efetuadas (Item II.3 - fl. 436); e da irrelevância da atualização cadastros do FNDE para reconhecimento das deduções realizadas (fls. 436/438) por força de norma regulamentar. A autuação teve como base foram as informações e documentos não juntados aos autos. Evidentemente, sem juntar os documentos que supostamente dão fundamento às "divergências".

Conclui requerendo que seja dado provimento integral ao recurso apresentado a fim de que seja anulado integralmente a NFLD combatida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do lançamento

Aduz a Recorrente a ausência de motivação no ato administrativo de lançamento, pois a convicção da fiscalização foi embasada em informações e documentos não juntados aos autos.

Segue aduzindo que a NFLD limitou-se a apontar os anos e os valores apurados pelo FNDE, sem apresentar qualquer motivação sobre como foram calculados referidos valores e de que forma constataram-se as divergências apontadas, o que carrou na nulidade do lançamento por falta de motivação.

Não procede a argumentação do contribuinte.

No Relatório Fiscal estão descritos os fatos que ensejaram a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em virtude do FNDE ter verificado irregularidades no recolhimento do salário educação; descreve todo o exame realizado pelo FNDE, no que tange à regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", e traz a demonstração do cálculo realizado.

Consta nos autos a Representação Administrativa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em que constata irregularidade no recolhimento do Salário-Educação; o *DEMONSTRATIVO DE DIVERGÊNCIA POR ESTABELECIMENTO Comparativo entre deduções realizadas e informações dos alunos beneficiados na posição - ATUAL* (fls. 36 e seguintes), bem como a Relação de Alunos (fls. 48 e seguintes) e Demonstrativos de Recolhimentos RA (fls. 296 e seguintes).

O contribuinte foi intimado do procedimento fiscalizatório, o qual foi emitido a partir de representação administrativa encaminhada pelo FNDE para a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Após a lavratura do Auto de Infração, apresentou suas razões de defesa, tanto por ocasião da impugnação, como no Recurso Voluntário. O contraditório foi instaurado e a ampla defesa assegurada.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e claramente descritos os motivos da autuação, o que permitiu a perfeita compreensão da apuração do crédito tributário e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, não procede as alegações de nulidade do auto de infração.

Contribuição do Salário Educação - Deduções

Afirma a Recorrente que todas as deduções foram realizados de acordo com o regramento pertinente e, mesmo que assim não fosse, as meras resoluções do FNDE não se prestam para inviabilizar as desonerações pretendidas.

O Sistema de Manutenção de Ensino (SME) consistia em um programa através do qual a empresa contribuinte do Salário Educação propiciava aos seus empregados e dependentes o ensino fundamental nas modalidades (i) rede de ensino particular (ii) escola própria; (iii) e indenização de dependentes, deduzindo-se da contribuição do salário educação devido os valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na

indenização de dependentes, até os limites fixados em atos do FNDE (art. 10 do Decreto nº 3.142, de 1999).

As empresas optantes do SME deveriam observar as regras estabelecidas pelo FNDE, e para tanto, prestar informações quanto à prova de que os alunos beneficiários preenchiam os requisitos normativos, sob pena de glosa das deduções da contribuição do Salário Educação, conforme se observa da Resolução FNDE nº 3, de 18 de dezembro de 2000, cujas regras já constavam dos atos normativos anteriores (Instrução FNDE nº 1/1998; Resolução FNDE nº 3/1999):

Art. 8º A empresa deverá prestar contas ao FNDE, dos recursos financeiros aplicados nas modalidades Escola Própria e Indenização de Dependentes, respeitando os procedimentos e os prazos estabelecidos no art. 10 desta Resolução, sob pena de serem glosadas todas as deduções efetivadas no semestre, resultando em notificação para recolhimento de débito.

Art. 9º A dedução na contribuição do Salário-Educação oriunda da aplicação na modalidade Escola Própria de que trata o inciso II do art. 6º desta Resolução, está condicionada ao credenciamento da escola, mantida pela empresa, junto ao FNDE nos prazos e de acordo com as normas estabelecidas em resolução específica.

Art. 10. As informações das empresas para atualização do cadastro dos alunos beneficiários, mantido pelo FNDE, serão encaminhadas nos prazos fixados e de conformidade com as orientações fornecidas por esta Autarquia, da seguinte forma:

[...]

II- na modalidade Indenização de Dependentes, por meio eletrônico disquete ou e-mail para atualização semestral do sistema de Relação de Alunos Indenizados RAI, cujo envio deverá, obrigatoriamente, ocorrer até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

No caso dos autos, embora a Recorrente alegue que a dedução apurada corresponde exatamente ao número de funcionários que possuíam dependentes cursando o ensino fundamental, não traz aos autos prova de que foi enviada ao FNDE a Relação de Alunos Indenizados - RAI, para atualização semestral do Sistema de Relação de Alunos Indenizados - RAT, cujo envio era obrigatório.

Dessa forma, não restou demonstrado que os beneficiários com a indenização foram integralmente informados ao FNDE, em atendimento as Resoluções editadas pelo órgão, consoante se verifica no item 5.2 do Relatório Fiscal:

5.2. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Processo nº 18108.000021/2008-58
Acórdão n.º **2401-005.981**

S2-C4T1
Fl. 5

Assim, não merece reparos a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares apontadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.